SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005811-04.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Osmar Benedito Caires

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido produto da ré, realizando o pagamento correspondente.

Alegou ainda que ela não lhe entregou tal

produto.

Os documentos que instruíram o relato exordial

respaldam a versão do autor.

Demonstram inclusive a obrigação assumida pela ré perante o PROCON local em ressarcir o autor pelo montante que recebeu sem que em contrapartida entregasse o produto adquirido (fls. 02/03), mas isso não sucedeu.

Por outro lado, em genérica contestação a ré não negou os fatos que lhe foram atribuídos e sequer impugnou a prova documental amealhada pelo autor.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A condenação da ré é de rigor, especialmente para evitar o seu inconcebível enriquecimento sem causa cristalizado no recebimento de importância sem que o produto correspondente fosse entregue ao autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 80,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA